



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**  
**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2017.**

Ementa: Projeto de Lei -- Revoga a Lei Municipal 4.206 e denomina Logradouro do Bairro Parque Jacaraípe, Distrito de Nova Almeida.

Autoria do Vereador – Roberto Ferreira da Silva

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Como de sabença comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra no seu artigo 99, que compete concorrentemente aos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo) a edição de leis que versem sobre a denominação de próprios e logradouros públicos. A propósito vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

**Art. 99 – “Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)”.**

**XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos. (Grifei).**

Deste modo, Revogar a Lei Municipal 4.206 (Rua Dulce Rosa Pretti Calmon) e denomina o Logradouro como popularmente é conhecido “Rua São Paulo” no Bairro Parque Jacaraípe, um próprio municipal, possui o Poder Legislativo competência para conferir-lhe denominação, pelo que, neste ponto, resta devidamente constatada e comprovada a constitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Pois bem. Passando ao outro pólo da questão, ou seja, à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, identifiquei que tal requisito resta satisfeito pelo fato de que, conforme anunciado na justificativa.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos da legalidade e constitucionalidade que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS**  
**Relator - Presidente**

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**  
**Membro**

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**  
**Membro**